



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000866/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.157 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANNA MARIA RAPONE SCALA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

LUCROS ACUMULADOS DISTRIBUÍDOS A SÓCIOS. RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. COMPROVAÇÃO DA APURAÇÃO.

Para fins de justificar acréscimo patrimonial decorrente de informação de lucros distribuídos na Declaração de Ajuste Anual deve esta ser comprovada por meio de escrituração contábil regular, demonstrando inclusive quando se deu a apuração do resultado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA.

Tributam-se como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Em se tratando de presunção legal relativa, cabe ao contribuinte o ônus da prova no que diz respeito à origem dos recursos que busquem justificar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

DILIGÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência quando formulado em desacordo com o preceituado na legislação de regência, bem como quando prescindível ao julgamento do feito deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – SP (DRJ/SPOII) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 17-30.621 (fls. 214/218):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE.

Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Não tendo a contribuinte logrado comprovar a alegada distribuição de lucros e dividendos para justificar o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 61/63), lavrado contra a Contribuinte em 17/12/2008, relativo ao exercício 2006, decorrente da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, no qual é exigido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF o valor de R\$ 53.330,15, Multa Proporcional, passível de redução, no valor de R\$ 39.997,61 e Juros de Mora, calculados até 11/2008, no valor de R\$ 16.521,68, ficando o Crédito Tributário exigido no montante total de R\$ 109.849,44.

De acordo com Termo de Constatação e Verificação de Irregularidades (fls. 56 à 58):

1. Em 30/04/2007 a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes dos rendimentos declarados a título de “Lucros e Dividendos Recebidos” do quadro de “Rendimentos isentos e Não Tributáveis”, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que teria sido recebido da empresa PREC-TECH IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA;
2. A contribuinte foi ainda intimada nesta mesma data a apresentar os extratos bancários de todas as contas correntes do ano-calendário de 2005;
3. Atendendo ao Termo de Início de Fiscalização de 30.04.2007, a contribuinte apresentou os extratos do Bradesco e do Banco do Brasil, e também comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte da empresa citada acima;
4. Em 22.07.2008, a contribuinte foi intimada a preencher três planilhas enviadas a mesma pela fiscalização, e a apresentar a documentação que serviu de base para o preenchimento das planilhas;
5. Como a contribuinte não atendeu a intimação de 22.07.2008, ela foi novamente intimada em 02.10.2008, a preencher as três planilhas já citadas;
6. O sujeito passivo não atendeu novamente a fiscalização e nem preencheu as três planilhas citadas e assim em 14.10.2008, foi mais uma vez intimada a fazê-lo, através de seu contador e procurador;
7. Em 17.10.2008, a contribuinte foi intimada por via postal, através de AR , a apresentar o Livro Diário da empresa PREC-TECH , já anteriormente citada, e novamente não atendeu à fiscalização.
8. Com base nos extratos apresentados pela contribuinte, a fiscalização elaborou uma planilha intitulada SALDOS BANCÁRIOS, referente ao AC de 2005;
9. Na planilha CÁLCULO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL, foi desconsiderado o valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), como lucros e dividendos recebidos, pois muito embora a contribuinte tenha colocado tal valor em sua declaração de imposto de renda, apesar de intimada a justificar tal rendimento como já citado anteriormente, a mesma não logrou fazê-lo através de documentos hábeis e idôneos, principalmente a efetiva transferência dos recursos da conta bancária da empresa para a sua conta corrente bancária, coincidente em datas e valores;
10. Não bastasse isso, a própria empresa que a contribuinte diz ter recebido lucro, isto é, PRO-TECH IMPORT. E COM. DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, CNPJ 44.273.977/0001-58, quando da entrega da sua DIPJ em 12.02.2007, relativa ao AC 2005,

não consubstanciou qualquer valor a título de distribuição de lucros à referida contribuinte, conforme ficha 47-A da citada DIPJ;

11. Assim, as diferenças apuradas nos meses de julho e dezembro, caracterizam PATRIMÔNIO A DESCOBERTO.

A Contribuinte foi cientificada do Auto de Infração, via Correio, em 22/12/2008 (AR - fl. 64) e, em 21/01/2009, apresentou sua Impugnação de fls. 69/88, instruída com os documentos de fls. 89 à 211.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-30.621, em 18/03/2009 a 3ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio (AR - fl. 226), em 02/04/2009 e, inconformada com a decisão prolatada, em 30/04/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 230/244, por meio do qual contesta o lançamento e, em síntese, argumenta o seguinte:

1. Que da análise sistemática dos documentos (Extratos Bancários Banco do Brasil), Livros Contábeis, DIPJ's e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física) acostados, verifica-se facilmente que houve efetiva e legal distribuição de Lucros e Dividendos da empresa PREC-TECH à Recorrente, não havendo que se falar em tributação dos referidos valores;
2. Que apresentou documentos aptos a comprovar a distribuição de Lucros e Dividendos efetuada, motivo pelo qual não poderia os mesmos ser simplesmente desconsiderados sob o simples argumento de terem sido preparados unilateralmente pela Recorrente;
3. Que por restar devidamente comprovada a efetiva distribuição de lucros e dividendos, não há que se falar em tributação dos referidos valores pelo Imposto de Renda;
4. Que, caso neste momento, ainda não esteja totalmente clara a origem das transferências, a realização diligência é medida que se aplica, no sentido de verificar junto às Instituições Financeiras, no caso o Banco do Brasil, a origem dos valores que foram apontados pelo Sr. AFRFB como VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Finaliza seu RV requerendo que seja reformada integralmente a decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Em 30/04/2007 a Recorrente fora intimada para apresentar a comprovação dos valores apontados em sua DIRPF como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis à título de Lucros e Dividendos proveniente da empresa PREC-TECH IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, da qual a contribuinte é sócia, no valor de R\$200.000,00. Além disso, fora-lhe solicitada ainda a apresentação de todos os extratos bancários do ano de 2005 para a comprovação do efetivo recebimento de seus rendimentos.

Em resposta a Recorrente apresentou extratos do Bradesco e do Banco do Brasil, e também seu comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte proveniente da empresa citada acima.

Em seguida, fora a contribuinte intimada e reintimada a realizar o preenchimento de três planilhas solicitadas pela fiscalização bem como a apresentação da documentação que serviria de embasamento para tal, e ainda que apresentasse o Livro Diário da empresa PRECH-TEC, entretanto não o fez.

Diante disto, elaborou o Fisco Cálculo de Variação Patrimonial, donde fora desconsiderado o valor de R\$ 200.000,00 declarado como rendimento recebido da empresa supracitada, por não haver a Recorrente apresentado as provas necessárias para a referida comprovação, culminando assim com a lavratura do Auto de Infração ora combatido, por ter ocorrido Acréscimo Patrimonial a Descoberto no ano-calendário de 2005.

Em sede de impugnação alega que o fisco baseou-se em mera presunção para a realização da autuação, bem como que a mesma não poderia prosperar posto que comprovada a alegada Distribuição de Lucros por meio da documentação apresentada.

Na tentativa de justificar suas alegações, ainda por ocasião de sua impugnação, traz aos autos a DIRPJ da empresa PRECH-TEC onde não constava a alegada distribuição de lucros (fls. 106 e ss.); Cópias simples do Livro Diário da referida empresa (fls. 132/173); sua DIRPF (fls. 174/179); e a declaração retificadora da Pessoa Jurídica, incluindo-se a distribuição de lucros alegada.

A DRJ por sua vez, entendeu insuficiente a documentação apresentada para corroborar as alegações apresentadas, em razão de ser a escrituração apresentada produzida de maneira unilateral, podendo ter sido realizada a qualquer tempo.

Por ocasião de Recurso Voluntário alega a contribuinte que a documentação apresentada afigura-se suficiente para comprovar o que fora argumentado em sede de impugnação.

Pois bem. A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acrêscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Grifei)

No mesmo sentido temos o artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, in verbis:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acrêscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Grifei)

Conforme dispunha o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no 3.000/1.999) são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir da contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. Vejamos:

Art. 55. São também tributáveis:

[...]

XIII as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei no 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Grifamos).

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Destarte, para que a contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ela demonstre que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Passamos assim à análise da documentação apresentada pela Recorrente.

Em sede de Recurso Voluntário limita-se a argumentar a inexistência de referido acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que todas as suas aplicações estão plenamente cobertas pelo rendimentos já declarados, comprovados pelos documentos apresentados em sede de fiscalização e impugnação.

Imperioso salientar que em tratando-se de acréscimo patrimonial a referida comprovação ocorre por meio da elaboração de planilhas (fluxos de caixa), que são alimentadas com todas as origens de recurso constatadas no curso da ação fiscal e de outro lado todas as disponibilidades e dispêndios verificados no referido período. A partir daí, constatando-se que as aplicações superam as origens declaradas sucede a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

No caso presente, a fiscalização elaborou o Cálculo da Variação Patrimonial (fls. 54).

Ocorre que, por existir presunção legal que milita em favor da Fazenda Pública, caberia à então Recorrente a incumbência de demonstrar de maneira satisfatória que o acréscimo patrimonial experimentado encontra-se consubstanciado em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis.

E para que ocorra a exclusão da exigência tributária por força da isenção, imprescindível a verificação de todos os elementos materiais para sua exclusão.

Pois bem. Tendo em vista que o lançamento configura uma atividade vinculada e obrigatória, é dever de a autoridade administrativa, em face do princípio da legalidade tributária, imprimir todos os esforços necessários na verificação dos fatos previamente definidos em lei como necessário e suficiente à exigência tributária. E para tanto, deve analisar as circunstâncias materiais indispensáveis para constatação dos fatos tributáveis.

Nesse contexto, conforme já asseverado anteriormente, durante o procedimento fiscal ocorreram várias intimações para que o contribuinte fornecesse o máximo de elementos comprobatórios da efetiva distribuição de lucros objetivando a confirmação da existência de rendimentos isentos por ele declarados.

Em análise à documentação apresentada pela Recorrente podemos constatar que a mesma não se afigura apta para ilidir o ônus que lhe pertence.

Inicialmente, ao vislumbrar-se os extratos bancários apresentados pela contribuinte por ocasião da fiscalização (fls. 11/41) pode-se constatar que apesar de constar nos mesmos recebimento de numerário por meio de depósitos e transferências, não há qualquer identificação de quem seria o responsável por efetuar os mesmos, ou seja, não há como averiguar que os valores foram, de fato, pagos pela empresa PRECH-TEC.

Ademais, há se salientar que a distribuição de lucros apontada pela Recorrente não constou da Declaração de Imposto de Renda apresentada pela pessoa jurídica respectiva, apenas vindo a ser informada por meio de declaração retificadora (fls. 181) datada de 20/01/2009, portanto elaborada em momento posterior à lavratura do auto de infração.

Por fim, no tocante à escrituração contábil apresentada, pode-se verificar que a mesma constitui-se em meras cópias simples do Livro Diário (fls. 132/173), sem apresentar, no entanto, o necessário registro em Junta Comercial.

Acerca do valor probante da escrituração contábil é explícito o artigo 226 do Código Civil que preceitua:

*Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, **em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.** (Grifei)*

Dentre as formalidades ditas extrínsecas encontra-se a obrigatoriedade de registro dos livros e fichas necessários ao exercício da atividade perante a competente Junta Comercial. É o que se extrai da leitura do artigo 1.179 c/c artigo 1.181, todos do Código Civil:

*Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a **levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.** (Grifei)*

*Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.** (Grifei)*

Sendo assim, pode-se observar que os documentos exibidos pela contribuinte na tentativa de demonstrar a ocorrência da suposta distribuição de lucros, por haverem sido escriturados de forma simples, ou seja, por não estarem registrados na Junta Comercial competente, não podem ser admitidos, de maneira isolada, como meio de prova apto a ilidir o lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração. Caberia no caso a corroboração através de outros documentos ou elementos que lastreassem as informações escrituradas.

Desta feita, provada pelo fisco a aquisição de bens e aplicações de recursos, bem como não logrando êxito a Recorrente em fazer prova do contrário há que ser mantida a autuação.

Do pedido de diligência

Ao final de seu Recurso Voluntário pugna caso este Conselho não entenda pelo acolhimento das provas apresentadas que seja realizada diligência.

É cediço que a finalidade da realização de diligência ou perícia é justamente elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgador, quando o exame dos autos não seja suficiente para dirimi-las.

Após a análise dos autos e a vasta documentação adunada, entendo que os elementos contidos no processo administrativo já são suficientes para a formação da convicção, prescindindo para a análise do presente caso da realização de prova pericial.

Consoante dispõe o Decreto 70.235/1972, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, há que se concluir pelo indeferimento do pedido formulado pela Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.